



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL**

OBJETO: EMENDA À INICIAL

PROCESSO Nº: 5026672-79.2024.8.24.0064

PHD COMÉRCIO DE MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores signatários, informar o que segue:

Diante do Despacho do Evento nº 34 e perante à determinação judicial de emendar a inicial para apresentar integralmente a documentação prevista no artigo 105 da Lei nº 11.101/05, a Requerente junta aos autos do processo os documentos pertinentes para a continuação do feito.

I - DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Conforme o Despacho do Evento nº 34 que indeferiu o pedido de justiça gratuita, a parte Autora vem informar que no que se refere à Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) solicitada, cumpre ressaltar que, no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a referida obrigação está intrinsecamente vinculada à Escrituração Contábil Fiscal (ECF), em conformidade com as disposições normativas aplicáveis.

Destaca-se que a escrituração contábil da empresa já foi devidamente anexada ao SPED, abrangendo a declaração anual dos últimos 3 (três) anos correspondentes, a qual compreende a integralidade das demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial e demais documentos correlatos, conforme anexado no Evento nº 32.





Logo, requer-se a concessão da isenção pleiteada, tendo em vista que a empresa não possui qualquer movimentação financeira, tampouco ativos líquidos, de modo que seu patrimônio é destituído de liquidez, o que impossibilita o cumprimento das obrigações e custas processuais.

Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser deferido o benefício da gratuidade requerida, pugna-se pelo deferimento do parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas, ao invés de 3 (três) parcelas, conforme previamente estipulado.

II - DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES

Com fulcro no inciso II do artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, foi devidamente anexado aos autos a RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES, demonstrado em formato de tabela.

Nesse interim, nos termos do artigo 83 da referida lei, a classificação dos créditos segue a seguinte ordem hierárquica. *Senão vejamos:*

Art. 83. *A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

I – os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV - (Revogado);

V - (Revogado);

VI- os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII - os créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.





§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º (Revogado).

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.

§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários.

Nesse ínterim, cumpre salientar que não há créditos em aberto enquadrados na categoria de créditos trabalhistas (inciso I), assim como não há créditos com garantia real (inciso II). Logo, a relação de credores inicia-se a partir da classe III, que abrange os créditos tributários, seguida da classe VI, correspondente aos créditos quirografários, e, por fim, a classe VII, que contempla os créditos decorrentes de multas.

Portanto, os créditos devidos foram organizados de maneira estruturada, considerando a qualificação dos credores, os valores devidos (importância), a respectiva classificação, a natureza dos créditos e os endereços correspondentes, garantindo plena transparência e conformidade com os ditames legais.

III - DO ATIVO

No que tange ao ATIVO DA EMPRESA, cumpre esclarecer que não há qualquer bem registrado sob o seu patrimônio, possuindo apenas direitos possessórios sobre bens móveis (motocicletas).

Ademais, foi devidamente acostada aos autos declaração formal atestando que a empresa não detém quaisquer bens registrados que componham seu ativo, sejam eles de natureza móvel, imóvel, financeira ou de qualquer outra espécie.





Especificamente, há uma relação de motocicletas que foram recebidas em dação em pagamento em favor da Requerente, as quais não foram formalmente transferidas para a propriedade formal da empresa, conforme RELAÇÃO DE ATIVO em anexo, porém as mesmas se encontram plenamente disponíveis a este Juízo e/ou ao(a) Administrador(a) Judicial quando nomeado, a fim de realizar a arrecadação do ativo da falida.

IV - DO VALOR DA CAUSA

Retifica-se e atualiza-se o valor da causa, conforme apurado pelos débitos existentes, dos quais foram incluídos créditos de natureza tributária, majorando para a monta de **R\$ 2.342.523,32** (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos).

V - DOS DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS

Considerando o número considerável de documentos que compõe a demonstração contábil e fiscal da empresa, inclusive suprimindo o requerimento deste Juízo quanto a juntada das três últimas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, foram anexados por meio de pasta na nuvem, sendo disponibilizado link de acesso no *Drive*.

Salienta-se que se observou que não houve nenhuma solicitação de acesso nos links dos *drives* disponibilizados na emenda à inicial (Evento nº 32), bem como não houve histórico de visualização. Deste modo, considerando que se conclui que tais documentos não foram objeto de análise por este Juízo, propugna-se pela indicação de V. Exa. quanto a necessidade de anexá-los aos autos de outra forma que facilite a análise dos documentos pelo Juízo.

VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento da presente Emenda à Inicial e a juntada aos autos dos documentos ora apresentados;
- b) A análise e o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, à luz dos documentos que demonstram a incapacidade econômico financeira da empresa Requerente para arcar com as custas processuais, conforme a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no





âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vinculada à Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

- b.1)** *Subsidiariamente*, na remota hipótese de indeferimento da gratuidade da justiça, requer que seja concedido o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas mensais, haja vista a impossibilidade financeira da Requerente de efetuar o pagamento integral imediato;
- c)** Requer a retificação do valor da causa na monta de R\$ 2.342.523,32 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos);
- d)** Na eventual impossibilidade de acesso aos documentos anexados via link no *drive* (*arquivos na nuvem*), disponibilizado no Evento nº 32, requer-se a concessão de prazo adicional para a apresentação dos documentos de forma alternativa e que atenda às exigências processuais;
- e)** O regular prosseguimento do feito, com a devida análise e apreciação do pedido de autofalência formulado nos autos.

Nesses termos, pede deferimento.

Santa Maria/RS, 05 de fevereiro de 2025.

Radamés Comassetto Machado
OAB/RS 82.866

Debora Padilha de Moraes
OAB/RS 84.652

Tiago Santos De Souza
OAB/SC 68.012

